



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04236/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Nadir Fernandes de Farias  
Advogado: Sr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2010 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Julgamento irregular das contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa pessoal ao gestor. Encaminhamento ao Ministério Público Comum. Representações à Receita Federal do Brasil. Recomendações ao gestor.

### **ACÓRDÃO APL – TC – 00.928 /12**

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA*, Sr. *NADIR FERNANDES DE FARIAS*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do VOTO do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

**1) julgar irregulares** as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator;

**2) imputar débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 52.144,00, referente à realização de despesas com serviços de recuperação tributária junto ao INSS, sem comprovação da efetividade desses serviços, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

**3) aplicar multa pessoal** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**Processo TC nº 04236/11**

R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**4) comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, bem assim sobre as atividades e volume de pagamentos efetuados por diversos municípios do nosso Estado à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., com sede no vizinho Estado de Pernambuco, no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos;

**5) remeter** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;

**6) recomendar** à Prefeitura Municipal de Curral de Cima que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

**Presente ao julgamento a Exma. Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

**João Pessoa, 05 de dezembro de 2012**

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente**

**Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator**

**Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04236/11

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, Prefeito do Município de **Curral de Cima**, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu o relatório de fls. 74/87, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 122/09, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ **8.894.000,00**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais, no total de R\$ 4.170.278,10. Informou, ainda, a unidade de instrução que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **23,09%** das receitas de impostos e transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **15,06%** dessas receitas. Já as despesas com pessoal do Executivo corresponderam a **53,18%** da Receita Corrente Líquida e os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ **2.343.737,95**, dos quais cerca de **60,37%** foram aplicados em remuneração e valorização do magistério. Por fim, as remunerações recebidas pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Com relação aos gastos com obras públicas, a Auditoria informou que no exercício de 2010 foram realizadas despesas no montante de R\$ 443.976,35, correspondendo a 5,40% da Despesa Orçamentária Total, conforme item 5.2 à fl. 77 dos autos.

O órgão de instrução discriminou também várias irregularidades na gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Curral de Cima que, devidamente intimado, apresentou esclarecimentos às fls. 97/101 e anexou documentos. Ato contínuo, a unidade técnica, em sede de análise de defesa, fls. 1.353/1.362, retificou o percentual aplicado em MDE para o patamar de 30,11% da receita de impostos e transferências, bem como concluiu pela permanência das falhas enumeradas a seguir:

No tocante à gestão fiscal:

- o anexo III do REO referente ao 6º bimestre está incorretamente elaborado;

Em relação à gestão geral:

- os demonstrativos apresentados não estão em conformidade com a Resolução RN – TC – 03/10 por não se fazer acompanhar da relação de restos a pagar e demonstrativo da dívida fundada interna;
- não envio da LOA a este Tribunal no prazo legal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04236/11

- o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 1.138.648,57, comprometendo o orçamento dos exercícios seguintes;
- não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 1.119.436,43, equivalente a 13,62% da despesa total orçamentária;
- não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de R\$ 893.639,51, representando 92,66% do total devido;
- não recolhimento da contribuição dos segurados ao INSS, no valor aproximado de R\$ 400.901,82, representando 90,83% do total retido;
- os demonstrativos orçamentários, patrimoniais e da dívida flutuante não refletem a realidade, tendo em vista o não empenhamento de despesas líquidas e certas;
- pagamento por serviços de recuperação tributária junto ao INSS, no montante de R\$ 52.144,00, à empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., sem a comprovação efetiva dos serviços realizados;
- despesas com locação de ônibus de propriedade do pai do Prefeito, Sr. Possidônio Fernandes, em desrespeito ao princípio da moralidade;
- não disponibilização de documentos solicitados, caracterizando embaraço à fiscalização;

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1120/12, fls. 1.365/1.375, em síntese, opinou pelo (a):

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo do Sr. Nadir Fernandes de Farias;
2. **juízo pela irregularidade** das contas de gestão da mencionada autoridade;
3. **imputação de débito** dos valores relativos a serviços não comprovados concernentes à contratação da empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., no montante de R\$ 52.144,00;
4. **declaração** de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
5. **aplicação de multa** ao responsável, na forma do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;
6. **abertura de inspeção especial** para investigar a regularidade dos contratos dos entes paraibanos junto à empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., suspeita de fraudes, bem como para que sejam apurados eventuais danos ao erário;
7. **recomendações** à Prefeitura Municipal de Curral de Cima no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04236/11**

Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;

8. **envio** de cópias ao Ministério Público Comum para as providências quanto às condutas puníveis na forma de sua competência.

Após despacho do relator, a unidade técnica analisou o Documento TC n.º 11.749/12, protocolizado nesta Corte de Contas no dia 05/06/2012, reduzindo o montante das despesas não licitadas para o patamar de R\$ 602.907,65, conforme relatório complementar de fls. 1.377/1.378.

É o relatório.

TC – Plenário Min. João Agripino, 05 de dezembro de 2012.

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04236/11**

### **VOTO**

De acordo com a instrução processual, verifica-se a configuração de algumas irregularidades na gestão do Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Nadir Fernandes de Farias, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Com efeito, parte das máculas remanescentes são suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, conforme disciplinado no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004:

“2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.5. não retenção e/ou recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;”

Em relação, especificamente, ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, o Prefeito Municipal alegou que foi realizado o parcelamento do mencionado débito junto ao INSS. Entretanto, não foi encartada ao feito qualquer documentação comprobatória.

Além disso, foi constatada a realização de despesas sem comprovação, junto à empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., que gerou flagrantes prejuízos ao erário municipal, ensejando, em desfavor do gestor responsável, a imputação de débito correspondente.

No tocante às licitações não realizadas, o valor apurado pela unidade técnica, através do seu relatório complementar de fls. 1.377/1.378, no patamar de R\$ 602.907,65, deve ser reduzido do montante de R\$ 12.751,40, referente à despesa com aquisição de legumes e verduras ao Sr. Antônio Pereira Rafael, que foi devidamente licitada. Assim, as despesas não licitadas alcançaram a importância de R\$ 590.156,25.

Por fim, também foram constatadas inconformidades que evidenciam infração à norma legal, de natureza contábil, financeira e orçamentária, gerando a imposição da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04236/11

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

**1) emita parecer contrário** à aprovação das contas anuais do Prefeito Municipal de **Curral de Cima**, Sr. **Nadir Fernandes de Farias**, exercício de 2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à egrégia Câmara de Vereadores do Município, tendo em vista a incidência das seguintes irregularidades:

#### No âmbito da gestão geral

- os demonstrativos apresentados não estão em conformidade com a Resolução RN – TC – 03/10 por não se fazer acompanhar da relação de restos a pagar e demonstrativo da dívida fundada interna;
- não envio da LOA a este Tribunal no prazo legal;
- o Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 1.138.648,57, comprometendo o orçamento dos exercícios seguintes;
- não realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 590.156,25, equivalente a 13,62% da despesa total orçamentária;
- não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor aproximado de R\$ 893.639,51, representando 92,66% do total devido;
- não recolhimento da contribuição dos segurados ao INSS, no valor aproximado de R\$ 400.901,82, representando 90,83% do total retido;
- os demonstrativos orçamentários, patrimoniais e da dívida fluante não refletem a realidade, tendo em vista o não empenhamento de despesas líquidas e certas;
- pagamento por serviços de recuperação tributária junto ao INSS, no montante de R\$ 52.144,00, à empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda., sem a comprovação da efetividade dos serviços realizados;
- despesas com locação de ônibus de propriedade do pai do Prefeito, Sr. Possidônio Fernandes, em desrespeito ao princípio da moralidade;
- não disponibilização de documentos solicitados, caracterizando embaraço à fiscalização;

#### No âmbito da gestão fiscal

- o anexo III do REO referente ao 6º bimestre está incorretamente elaborado;

**2) julgue irregulares** as contas de gestão do Sr. Nadir Fernandes de Farias relativas ao exercício de 2010, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas anteriormente;

**3) impute débito** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 52.144,00, referente à realização de despesas com serviços de recuperação tributária junto ao INSS, sem comprovação da efetividade desses serviços, concedendo-lhe o prazo de 60



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04236/11

(sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

**4) aplique multa pessoal** ao Sr. Nadir Fernandes de Farias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 4.150,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

**5) comunique** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS, bem assim sobre as atividades e volume de pagamentos efetuados por diversos municípios do nosso Estado à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda., com sede no vizinho Estado de Pernambuco, no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos;

**6) remeta** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis;

**7) recomende** à Prefeitura Municipal de Curral de Cima que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2010.

É o voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, 05 de dezembro de 2012.

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
**Relator**



Em 5 de Dezembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

PROCURADOR(A) GERAL